



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **ACÓRDÃO**

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000506-24.2009.815.0371**  
**RELATOR** : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS  
**APELANTE** : Francisco Araújo da Silveira  
**ADVOGADO** : Lincon Bezerra de Abrantes  
**APELADO** : Francisco Guedes de Oliveira  
**ADVOGADOS** : Almair Beserra Leite e José Alves Formiga  
**ORIGEM** : Juízo da 7ª Vara da Comarca de Sousa  
**JUIZ** : José Normando Fernandes

---

**APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À ADJUDICAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. FALTA DE INTIMAÇÃO NÃO COMPROVADA. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. ACERTO DA DECISÃO RECORRIDA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS. EMBARGANTE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 12 DA LEI Nº 1.060/50. PROVIMENTO PARCIAL.**

- Inexiste violação ao princípio constitucional do devido processo legal a dar ensejo ao reconhecimento da nulidade pleiteada, quando o Executado/Embargante a todo tempo se mostrou desidioso, evitando o recebimento e assinatura dos mandados de intimação que lhes foram direcionados para fins de eventual ajuizamento de Embargos à Penhora, além das constantes mudanças de endereço sem qualquer comunicação.

- Merece reparos a decisão que condena a parte sucumbente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, sem, no entanto, ressalvar a necessidade de observância da regra do art. 12 da Lei nº 1.060/50, tendo em vista a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** a Apelação

Cível, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 71.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta por Francisco Araújo da Silveira, inconformado com a sentença proferida nos autos dos Embargos à Adjudicação, na qual o Magistrado da 7ª Vara da Comarca de Sousa julgou improcedente o pedido.

O Apelante aduziu que a Execução está eivada de vício, eis que em momento algum teve oportunidade de falar sobre os cálculos de fls. 335/344 e a avaliação de fl. 319. Disse que não se sustenta o argumento exposto na decisão recorrida de que teria sido inerte, que não informou as mudanças de endereço. Alegou, ainda, que não cabe a condenação do Recorrente nas despesas de honorários, eis que é beneficiário da Justiça Gratuita. Por fim, pugnou pelo provimento do recurso para anular todos os atos processuais posteriores à fl. 346 do processo executivo (fls. 21/29).

Contrarrazões às fls. 53/56.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça não exarou parecer de mérito (fls. 62/63).

**É o relatório.**

## **VOTO**

Compulsando os autos, verifico que toda a irresignação recursal se concentrou na alegada falta de intimação do Recorrente para se manifestar acerca dos documentos colacionados pelo Exequente, situação que culminaria, segundo sustentou o Insurreto, na nulidade de todos os atos praticados após a fl. 346 do processo executório.

Todavia, em que pesem as alegações do Apelante, atento aos acontecimentos ocorridos no processo de execução, percebo que a todo

momento o Recorrente se mostrou desidioso, senão veja-se:

Às 28v, certidão do Oficial de Justiça, devidamente atestado por duas testemunhas, confirmando a citação do Executado/Recorrente e a sua recusa em assinar o Mandado.

À fl. 76, penhora realizada com sucesso.

À fl. 79, certidão atestando o escoamento do prazo para oposição dos Embargos à Penhora.

Às fls. 103 e 131/132, o Exequente apresentou as atualizações do débito.

Às fls. 345/346 os advogados dos Executados, intimados para falarem sobre a atualização do débito, renunciaram ao mandato, ressaltando que deixaram de informar a renúncia aos seus clientes sob a justificativa de que não foram encontrados. Foi determinada a intimação dos Executados e não foram localizados nem houve comunicação de novo endereço.

À fl. 359v foi adjudicado o bem ao Exequente, sendo determinada a intimação, por edital, dos Executados para ajuizamento do Embargos à Adjudicação

Como se vê, o Apelante sempre se mostrou omisso, evitando o recebimento dos mandados de intimação que lhe foram direcionados para fins de eventual ajuizamento de Embargos à Penhora, além das constantes mudanças de endereço sem qualquer comunicação.

Ressalte-se, inclusive, as certidões dos Oficiais de Justiça informando que o Apelante se achava “foragido” da Comarca e em lugar incerto e não sabido (fl.314v) e de que seus próprios advogados não reconheciam os endereços informados pelo Insurreto (fl. 345), inexistindo qualquer nulidade como sustenta o Recorrente.

Embargos à execução. Cumprimento de sentença. Penhora de imóvel. Recusa do executado em aceitar a nomeação de depositário. Sentença de improcedência. Arguição de nulidade do julgamento por falta de penhora válida. Descabimento. Certidão do meirinho informando a intimação do representante legal da executada e sua recusa em assinar o termo. Irrelevância da recusa. Penhora de imóvel. Constituição automática do ônus de depositário ao proprietário, no ato da intimação. Art. 659, § 5º, do CPC. Recurso improvido.(TJ-SP - APL: 9297147112008826 SP 9297147-11.2008.8.26.0000, Relator: Erson T. Oliveira, Data de Julgamento: 04/07/2012, 17ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/07/2012)

AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - NULIDADE DOS ATOS EXECUTÓRIOS PELA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA ADJUDICAÇÃO - INEXISTENTE - EXECUTADA DEVIDAMENTE INTIMADA DO ATO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E DEPÓSITO - ATO DE ENTREGA DO BEM À PARTE EXEQÜENTE QUE CONVALIDA A AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA ADJUDICAÇÃO - AGRAVO NÃO PROVIDO. (TJ-MS - AGR: 35221 MS 2007.035221-6/0001.00, Relator: Des. João Maria Lós, Data de Julgamento: 29/01/2008, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 14/02/2008)

De fato, não restou configurada qualquer inobservância ao princípio constitucional do devido processo legal a dar ensejo ao reconhecimento de nulidade pleiteado.

Quanto a questão das custas e honorários advocatícios, melhor sorte assiste ao Recorrente, eis que, na decisão recorrida, o Juiz “a quo” o condenou ao pagamento das custas e honorários advocatícios, sem, no entanto, ressaltar a necessidade de observância dos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, tendo em vista o Embargante ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Por tais razões, **PROVEJO PARCIALMENTE** a presente Apelação Cível para, tão somente, determinar que ao Embargante/Apelante seja aplicada a regra do art. 12 da Lei nº 1.060/50, tendo em ser ele beneficiário da Justiça Gratuita.

**É o voto.**

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, o Excelentíssimo Senhor Dr. **Ricardo Vital de Almeida** (Juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti) e o Excelentíssimo Senhor Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a douta representante do Ministério Público, Dra. **Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa**. Promotora de Justiça convocada.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 03 de março de 2015.

**Desembargador LEANDRO DOS SANTOS**  
**Relator**